

CEDI**POVOS INDÍGENAS NO BRASIL**

CEDI - P. I. B.
DATA 31 / 12 / 87
COD. H1 D00008

FONTE : DOU

CLASS. :

DATA : 17 ABR 1980PG. : 6636 - 6639

Decreto nº 84.638 , de 16 de abril de 1980

190
Aprova novo Estatuto para a Fundação Nacional do Índio - FUNAI.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto nas Leis nºs. 5.371, de 5 de dezembro de 1967, e 6.001, de 19 de dezembro de 1973,

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica aprovado o novo Estatuto da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, que com este baixa, assinado pelo Ministro de Estado do Interior.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 68.377, de 19 de março de 1971 e demais disposições em contrário.

Brasília, 16 de abril de 1980, 1599
da Independência e 929 da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Mário David Andreazza

ESTATUTO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIOC A P I T U L O IDENOMINAÇÃO, NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º - A Fundação Nacional do Índio, instituída em virtude da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, como pessoa jurídica de direito privado, com patrimônio próprio, nos termos da lei civil, com sede e foro na Capital Federal, reger-se-á pelo presente Estatuto e pela legislação pertinente, tendo por finalidade:

I - exercer, em nome da União, a tutela dos índios e das comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional;

II - estabelecer as diretrizes e garantir o cumprimento da política indigenista, baseada nos princípios a seguir enumerados:

- respeito à pessoa do Índio e às instituições e comunidades tribais;
- garantia à inalienabilidade e à posse das terras habitadas pelos índios e ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades nelas existentes;
- preservação do equilíbrio biológico e cultural do índio, no seu contacto com a sociedade nacional;
- resguardo à aculturação espontânea do índio, de forma a processar-se sua evolução sócio-econômica a salvo de mudanças bruscas;

III - gerir o patrimônio indígena, visando a sua conservação, ampliação e valorização;

IV - promover levantamentos, análises, estudos e pesquisas científicas sobre o índio e os grupos sociais indígenas, visando à preservação das culturas e à adequação dos programas assistenciais;

V - promover a prestação de assistência médica-socitária aos índios;

POVOS INDÍGENAS NO BRASIL

FONTE : Dov

CLASS. : (2)

DATA : 17 ABR 1980

PG. : 6636-6632

QUINTA-FEIRA, 17 ABR 1980

EDICIÓN OFICIAL

SEÇÃO II

6637

VI - promover a educação de base apropriada do
ídio, visando à sua progressiva integração na
sociedade nacional;

VII - despertar, pelos instrumentos de divulgação , o interesse coletivo para a causa indigenista .

VIII - exercitar o poder de polícia nas áreas reservadas e nas matérias atinentes à proteção do índio.

RELAÇÃO ENTRE OS ÓBESOSOS DA SÉRIE 1976

Art. 2º - Compete à Fundação exercer os poderes de representação ou assistência jurídica inerente ao regime tutelar do índio, na forma estabelecida na legislação civil comum ou em leis especiais.

leis especiais. €.80 Un ederres, o schafer, vinscillur, que se r
combedore se esbocençõe fusesas e itel en eq

Art. 3º - A Fundação na forma da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, promoverá a demarcação e registro de propriedade das terras ocupadas pelos silvicolas.

www.mechanicscience.com

Parágrafo único. As atividades de medição e demarcação poderão ser feitas por entidades públicas ou privadas, através de convênios ou contratos, firmados na forma da legislação pertinente.

C A P I T U L O II

PATRIMONIO E RECURSOS

Art. 49 - Constituem patrimônio e recursos da Fundação:

- I - o acervo de bens atuais e aqueles que venham a ser adquiridos para uso próprio ou que lhe sejam transferidos com essa finalidade, exceto aqueles adquiridos à conta da renda do patrimônio indígena;
 - II - as dotações orçamentárias e créditos adicionais;
 - III - as subvenções, auxílios e doações de pessoas físicas, jurídicas, públicas e privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais;
 - IV - os emolumentos provenientes de serviços prestados a terceiros;
 - V - o dízimo da renda líquida anual do patrimônio indígena;
 - VI - as rendas de qualquer natureza.

C A P I T U L O III

ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 59 - A Fundação Nacional do Índio terá a seguinte estrutura básica:

- I - Presidência
 - II - Órgãos Colegiados
 - . Conselho Indigenista
 - . Conselho Fiscal
 - III - Órgãos de Assessoramento Direto ao Presidente
 - IV - Órgão Central de Coordenação e Controle
 - Diretoria Executiva
 - V - Órgãos Executivos Regionais

Administrações Regionais responderam assim:

Art. 6º - O Presidente da Fundação e o Diretor Executivo serão livremente escolhidos e nomeados, em comissão, pelo Presidente da República; o Parágrafo Único, que se segue, é de aplicação ao Presidente da Fundação.

Parágrafo Único - Os titulares dos demais órgãos, excetuados os Conselhos Indigenista e Fiscal, serão nomeados pelo Presidente da Fundação.

Art. 7º - O detalhamento da Estrutura Básica, bem como as normas gerais de funcionamento da Fundação, serão definidos em Regimento Interno, a ser aprovado pelo Ministro de Estado do Interior.

Art. 8º - São atribuições do Presidente da Fundação:

- I - formular o plano de ação da entidade, estabelecendo as diretrizes para o cumprimento da política indigenista;
 - II - articular-se com outras entidades públicas e privadas, visando à obtenção de fontes alternativas de recursos;
 - III - gerir o patrimônio indígena;
 - IV - representar a Fundação, judicial e extrajudicialmente;
 - V - decidir sobre a aquisição e alienação de bens imóveis da Fundação, ouvido o Conselho Fiscal;
 - VI - assinar convênios, acordos, ajustes e contratos;
 - VII - baixar instruções sobre o poder de polícia nos territórios tribais, no sentido de resguardar a liberdade, a segurança, a ordem, os costumes e a propriedade dos silvícolas;
 - VIII - submeter à aprovação do Ministro de Estado do Interior a proposta orçamentária da entidade;
 - IX - elaborar e submeter à aprovação do Ministro de Estado do Interior o Regulamento do Pessoal da entidade, observando-se as condições do mercado de trabalho e as diretrizes da política salarial do governo, definidas pelo Conselho Nacional de Política Salarial;
 - X - apresentar, trimestralmente, ao Conselho Fiscal os balancetes da Fundação e do Patrimônio Indígena e, anualmente, as respectivas presilações de contas;
 - XI - delegar competência e constituir mandatários;
 - XII - admitir e dispensar pessoal;
 - XIII - empossar os membros dos Conselhos Indigenista e Fiscal;
 - XIV - prover os cargos e funções de confiança;
 - XV - providenciar a elaboração do Regimento Interno da Fundação, submetendo-o à aprovação do Ministro de Estado do Interior.

Art. 9º - Os órgãos de assessoramento fornecerão ao Presidente da Fundação o apoio técnico para formulação de diretrizes gerais relacionadas com o planejamento, pesquisa científica, assuntos jurídicos, segurança e informação, comunicação social, fiscalização e certificação.

VIDE-VERST

Art. 10 - O Conselho Indigenista, órgão de aconselhamento científico e cultural ao Presidente, tem por finalidade zelar pelo cumprimento da legislação relativa à proteção e assistência ao índio e comunidades indígenas.

Parágrafo único - O Conselho elaborará seu Regimento Interno que será aprovado pelo Ministro de Estado do Interior.

Art. 11 - O Conselho Indigenista será constituído de sete membros, nomeados, com os respectivos suplentes, pelo Ministro de Estado do Interior, com mandato de dois anos, sendo permitida sua recondução, devendo recair a escolha em pessoas de comprovado conhecimento da problemática indigenista.

§ 1º - Do Conselho Indigenista farão parte, necessariamente, um representante do Ministério da Saúde, um do Ministério da Educação e Cultura e um do Ministério da Agricultura.

§ 2º - A presidência do Conselho Indigenista será exercida pelo Presidente da Fundação, que terá o voto de qualidade.

§ 3º - O Presidente da FUNAI poderá convidar representantes de entidades públicas ou privadas de caráter cultural ou científico, para participarem das reuniões do Conselho Indigenista.

Art. 12 - O Conselho Indigenista reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente, ou por solicitação de pelo menos dois terços de seus membros.

Parágrafo único - Os membros do Conselho Indigenista receberão, por sessão, gratificação fixada na forma da legislação vigente.

Art. 13 - Ao Conselho Fiscal compete exercer a fiscalização da administração econômica e financeira da Fundação e do Patrimônio Indígena.

Art. 14 - O Conselho Fiscal constituir-se-á de 3 (três) membros, bachareis em Ciências Contábeis ou Auditores, dos quais, um representante do Ministério do Interior (que será o Presidente), um do Ministério da Fazenda e um da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, nomeados pelo Ministro de Estado do Interior, por indicação dos respectivos Ministros de Estado, com mandato de dois anos, vedada a recondução.

Art. 15 - O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, quatro vezes por ano, e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente.

Parágrafo único - Os membros do Conselho Fiscal receberão, por sessão, gratificação fixada na forma da legislação vigente.

Art. 16 - A Diretoria Executiva, com o apoio de órgãos específicos, compete o planejamento, a coordenação, consolidação, orientação e controle das atividades operacionais descentralizadas.

Art. 17 - As Administrações Regionais, órgãos descentralizados, têm por finalidade planejar, organizar, dirigir, orientar, coordenar e controlar a execução das atividades de assistência ao índio em suas respectivas áreas de jurisdição.

Art. 18 - A localização e o dimensionamento das Administrações Regionais serão estabelecidas em função de estudos que levem em conta, principalmente, os fatores geográficos e as características culturais das populações a atender.

Art. 19 - Por iniciativa do Presidente da Fundação e mediante aprovação do Ministro de Estado do Interior, poderão ser criados Conselhos Indigenistas Regionais, com a finalidade de fornecer subsídios para desenvolvimento da política indigenista a nível regional, bem como promover a articulação da administração regional com as autoridades municipais, estaduais e regionais.

CAPÍTULO IV

REGIME FINANCEIRO E FISCALIZAÇÃO

Art. 20 - O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Art. 21 - A prestação de contas anual da Fundação, distinta da relativa à gestão do Patrimônio Indígena, acompanhada do relatório das atividades desenvolvidas no período, será submetida, com parecer do Conselho Fiscal, à Secretaria de Controle Interno do Ministério do Interior, que a encaminhará ao Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único - A prestação de contas referente à gestão do Patrimônio Indígena será submetida, após parecer do Conselho Fiscal, ao Ministro de Estado do Interior.

Art. 22 - A Fundação terá Plano de Contas próprio, aprovado pelo Ministro de Estado do Interior.

Art. 23 - São distintas a contabilidade da Fundação e a do Patrimônio Indígena.

CAPÍTULO V

GESTÃO DO PATRIMÔNIO INDÍGENA

Art. 24 - O Patrimônio Indígena será administrado pela Fundação, observadas as normas e princípios estabelecidos pelas Leis nos. 5.371, de 5 de dezembro de 1967, e 6.001, de 19 de dezembro de 1973, tendo em vista os seguintes objetivos:

- I - emancipação econômica das tribos;
- II - acréscimo do patrimônio rentável;
- III - custeio dos serviços de assistência ao índio.

Art. 25 - O plano de aplicação das rendas do Patrimônio Indígena, distinto do orçamento-programa da Fundação, será anual e previamente submetido à aprovação do Ministro de Estado do Interior.

Art. 26 - Responderá a Fundação pelos danos causados pelos seus empregados ao Patrimônio Indígena, cabendo-lhe ação regressiva contra o responsável, nos casos de culpa ou dolo.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27 - O prazo de duração da Fundação é indeterminado e o regime jurídico do pessoal é o da legislação trabalhista.

Art. 28 - A administração da Fundação far-se-á de forma descentralizada, de modo a permitir a ação efetiva das Administrações Regionais no atendimento direto às comunidades indígenas.

Art. 29 Os Presidentes da Fundação, no prazo de 90 (noventa) dias, submeterão ao Ministro do Estado do Interior e ao Poder Executivo Interno da entidade, os exercícios que o presidente da Fundação considerar necessários para a execução das suas atribuições.

Art. 30 Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente da Fundação.

Brasília, 16 de abril de 1980.

Mário David Andreazza